

## A Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana sob um tríplice enfoque: meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento sustentável

*The Consultative Opinion 23/17 of the Inter-American Court from a triple focus: environment, human rights and sustainable development*

Giovani Ferri\*

Gabriel Wedy\*\*

**Resumo:** O presente artigo visa promover uma análise sistêmica da Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao responder consulta da Colômbia acerca da interpretação de dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica no que tange aos danos ambientais transfronteiriços. A partir de uma metodologia descritiva e bibliográfica, pretende-se demonstrar o caráter pluridimensional da decisão adotada pela Corte Interamericana e sua importância no direito internacional, sobretudo com foco nos quatro pilares do desenvolvimento sustentável: tutela ambiental, inclusão social, desenvolvimento econômico e boa governança. Nesse sentido, o objetivo principal do artigo é contextualizar a decisão através de um olhar humanístico e demonstrar seu significativo avanço no contexto internacional, considerando que a Corte aprofundou as temáticas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável sob a perspectiva dos direitos humanos, reconhecendo que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado possui uma dimensão subjetiva, de caráter extraterritorial.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; Dano ambiental transfronteiriço; Extraterritorialidade; Direitos Humanos; Desenvolvimento Sustentável.

**Abstract:** This article aims to promote a systemic analysis of Consultative Opinion No. 23/17 of the Inter-American Court of Human Rights when responding to a Colombian consultation on the interpretation of provisions of the San José

\* Doutorando e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Região Oeste do Paraná. Membro da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa) e da Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental. Foi professor de Direito Ambiental na Escola da Magistratura do Paraná (2010-2016). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. [gferri@mppr.mp.br](mailto:gferri@mppr.mp.br)

\*\* Doutor, Mestre e Pós-Doutor em Direito Ambiental. Membro do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas” do Conselho Nacional de Justiça. Visiting Scholar pela Columbia Law School (Sabin Center for Climate Change Law) e pela Universität Heidelberg (Institut für deutsches und europäisches Verwaltungsrecht). Foi Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Autor de diversos artigos na área do direito ambiental no Brasil e no exterior, e de livros jurídicos. Professor na Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE-RS). Professor nos programas de Pós-Graduação e na Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Juiz Federal. [gabrielwedy@unisinos.br](mailto:gabrielwedy@unisinos.br)

\* **Submissão:** 26.08.2020 **Aceite:** 27.11.2020

Pact of Costa Rica with regard to transboundary environmental damage. Based on a descriptive and bibliographic methodology, it intends to demonstrate the multidimensional character of the decision adopted by the Inter-American Court and its importance in international law, especially with a focus on the four pillars of sustainable development: environmental protection, social inclusion, economic development and good governance. In this sense, the main objective of the article is to contextualize the decision through a humanistic view and demonstrate its significant advance in the international context, considering that the Court has deepened the themes of environmental protection and sustainable development from the perspective of human rights, recognizing that the fundamental right to balanced environment has a subjective dimension, of extraterritorial character.

**Keywords:** Inter-American Court; Cross-border environmental damage; Extraterritoriality; Human rights; Sustainable development.

## Introdução

A Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Derechos Humanos<sup>3</sup> tem origem no pedido de consulta apresentado em 14.03.2016 pela República da Colômbia, objetivando adequada interpretação ao art. 26 da Convenção Americana de Derechos Humanos, em conjunto com o art. 11 do Protocolo de San Salvador, que trata do direito ao meio ambiente sadio. Ao efetuar a consulta, a Colômbia questionou o alcance do termo *jurisdicción*, previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana de Derechos Humanos, inquirindo se uma pessoa, mesmo não residente ou não localizada no território de um Estado Parte, está sujeita à sua jurisdição, caso atendidas quatro condições: I. Que essa pessoa resida ou se localize em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção ambiental do qual um Estado seja parte; II. Que esse regime convencional previna uma área de jurisdição funcional, a exemplo do Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas (Convênio de Cartagena); III. Que nessa área de jurisdição funcional os Estados Partes tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição através de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; IV. Que no caso de um dano ao meio ambiente ou risco de dano ambiental atribuível a um Estado Parte, dentro dessa zona protegida, os direitos humanos da pessoa em questão seriam violados ou estariam ameaçados.

Em complemento, se positivos os questionamentos supra, a Colômbia inquiriu a Corte sobre os parâmetros que deveriam ser seguidos pelos Estados Partes para prevenir os impactos ambientais na região do Grande Caribe. Os fundamentos da consulta envolveram o iminente risco de “grave degradação do meio marinho

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinion Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017. Medio Ambiente y Derechos Humanos*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2020.

e humano na Região das Grandes Caraíbas” (§ 2º da OC-23/17) em decorrência de ações ou omissões dos Estados Partes quanto à construção de novas grandes obras de infraestrutura na região, cujos habitantes dependem do meio ambiente para sua subsistência e desenvolvimento, podendo ser gravemente afetados na hipótese de danos ambientais que repercutam além das fronteiras dos Estados.<sup>4</sup>

A Colômbia invocou os Princípios da Prevenção, da Precaução, da Cooperação e da Mitigação de Danos Ambientais transfronteiriços na Região do Grande Caribe, notadamente no Arquipélago de San Andrés, Providência e Santa Catalina, tendo em vista a construção de grandes projetos de infraestrutura na região. Alegou ser necessária a implantação de projetos idôneos e eficazes para prevenir e mitigar danos ambientais envolvendo tais obras na região, as quais podem causar graves impactos no ecossistema marinho, no turismo, na pesca e nos habitantes das ilhas colombianas e demais Estados situados na região caribenha.

No ponto central da consulta, a Colômbia também questionou à Corte se, preenchidas as quatro condições citadas quanto ao alcance da jurisdição prevista no art. 1.1 da CADH, os Estados Partes estão obrigados a prevenir, reduzir e controlar a poluição na Região das Grandes Caraíbas. Ainda suscitou se nessa área delimitada de jurisdição funcional, caso um Estado Parte provoque dano grave ao meio ambiente marinho por ação ou omissão, afetando ou ameaçando os direitos humanos de qualquer pessoa que integre outro Estado Parte, está obrigado a respeitar as normas do direito internacional ambiental.

Ao analisar o pleito consultivo da Colômbia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou uma posição inovadora ao enfrentar tema tão complexo envolvendo a responsabilidade oriunda de danos ambientais transfronteiriços, reconhecendo o valor intrínseco do meio ambiente equilibrado como condição *sine qua non* para atingir o desenvolvimento sustentável e a garantia plena dos direitos humanos.

Numa abordagem prefacial, o artigo trata da internacionalização do sistema protetivo de direitos humanos, traçando um panorama histórico de sua gradativa evolução até o direito contemporâneo. Na sequência, o estudo destaca a simbiose entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, contextualizando os temas sob a vertente do Estado Socioambiental de Direito. Em outro tópico, a abordagem envolve o protagonismo da Corte Interamericana em matéria ambiental, analisando alguns precedentes que sedimentaram a OC-23/17.

---

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Solicitud de opinion consultiva relativa a la interpretacion del os artículos 1§1, 4§1 e 5§1, de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Presentada por la Republica de La Colombia*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud\\_14\\_03\\_16\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf). Acesso em: 19 mai. 2020.

Por fim, o artigo avalia o fenômeno dos danos ambientais transfronteiriços com enfoque na Teoria do Risco, expondo os fundamentos centrais da decisão da Corte quanto ao conceito de jurisdição extraterritorial, com destaque aos Princípios da Prevenção, da Precaução, da Cooperação Internacional, do Consentimento Prévio, da Mitigação dos Danos, do Desenvolvimento Sustentável, da Publicidade e da Transparência nas atividades de risco.

## 1. A internacionalização do sistema protetivo de direitos humanos

Nas últimas décadas, a complexidade da sociedade pós-moderna e a diversidade das relações humanas demandou a sistematização de um conjunto de normas de âmbito internacional voltadas à proteção dos direitos humanos e fundamentais, cujos diplomas assumiram maior ênfase no direito ocidental através de um gradativo processo de difusão.

Embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) constitua um marco ao retratar os direitos humanos como direitos naturais, inalienáveis e sagrados, o sistema protetivo destes direitos somente se consolidou a partir de 1940, tornando-se uma aspiração da sociedade contemporânea ao ser incorporado em vários diplomas internacionais. Para O'Donnell, embora muitos desses instrumentos não tenham caráter obrigatório, eles possibilitam o desenvolvimento de orientações e ações políticas voltadas ao respeito da dignidade humana,<sup>5</sup> cujo caminho vem sendo trilhado pelos países ocidentais através da construção de inúmeros sistemas normativos com viés humanista.

A efetividade da jurisdição internacional de direitos humanos teve um longo percurso histórico até sua efetivação no direito contemporâneo, sendo pautado pela necessidade de mudanças culturais. Para Bragato, a dignidade da pessoa humana teve maior reconhecimento como valor jurídico em meados do século XX, a partir da reconstrução e ressignificação desses direitos, sendo o termo “direitos do homem” substituído pela expressão “direitos humanos”.<sup>6</sup>

Todavia, a dificuldade de proteção isolada desses direitos fomentou a criação de mecanismos de cooperação internacional, ampliando-se o sistema protetivo de direitos humanos no plano mundial, pois, segundo Staffen, essa transnacionalidade permitiu um intercâmbio para a construção de novos sistemas jurídicos globais, oxigenando os ideais de direitos humanos e ampliando os modelos de enfrenta-

<sup>5</sup> O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**: normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano. 2. ed. México: Tribunal Superior de Justicia Del Distrito Federal, 2012, p. 63.

<sup>6</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos. Brasília: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 99, p. 13-14, fev./maio 2011.

mento desses problemas.<sup>7</sup> Contudo, a efetividade desse sistema global de direitos humanos exige um direito capaz de gerir uma nova ordem transnacional, pois “o processo de globalização exige, por sua própria natureza, uma teoria fundacional dos direitos humanos, como núcleo pétreo do direito cosmopolítico”.<sup>8</sup>

Cançado Trindade frisa que a necessidade de superar esse paradigma interestatal fortaleceu a humanização do direito e expandiu o acesso à justiça internacional, a exemplo da Liga das Nações Unidas, lembrando que essa dimensão interestatal encontrou uma expressão concreta na América Latina através de uma instância judicial internacional.<sup>9</sup> Nessa perspectiva, o conceito de cidadania moderna assumiu uma esfera transnacional globalizada, exigindo novos mecanismos de cooperação entre os países, inclusive com a criação de Cortes Internacionais e a formalização de tratados. Para Barroso esse fenômeno tornou-se comum em todo o mundo pela necessidade de um crescente diálogo constitucional, permitindo que o direito transite além das fronteiras política e geográfica dos países.<sup>10</sup>

No direito contemporâneo, essa heterogeneidade na normatização internacional sobre direitos humanos assumiu maior relevo com a Carta das Nações Unidas de 1945, sendo reafirmado o compromisso dos Estados em assegurar os direitos fundamentais do homem. A Carta de 1945 promoveu a abertura do sistema internacional de proteção desses direitos com o objetivo de cooperação nos aspectos econômico, social, cultural e humanitário, prevendo a criação de um Sistema Internacional de Tutela nos territórios sob sua jurisdição através de vários organismos, tais como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça (art. 7.1).<sup>11</sup>

Na sequência, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 pavimentou a necessidade de internacionalização do sistema protetivo de direitos humanos para além das fronteiras dos respectivos Estados, num amplo processo global de difusão, cuja importância foi destacada por Bobbio ao considerar o documento como uma “síntese do passado e uma inspiração para o futuro”, asseverando,

---

<sup>7</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 41.

<sup>8</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Direito Cosmopolítico e Direitos Humanos. Joaçaba: **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 267, jul./dez. 2010.

<sup>9</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 10-11.

<sup>10</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 33.

<sup>11</sup> UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

todavia, que seu conteúdo deve ser continuamente aperfeiçoado e articulado para não cristalizar-se como fórmulas solenes e meramente vazias.<sup>12</sup>

A Declaração Universal de 1948 foi seguida por outros instrumentos internacionais que asseguraram maior proteção aos direitos humanos, como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, que previu a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (Carta de Banjul) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000.

Nessa diretriz, Canotilho destaca que a partir de 1960 surgiu uma nova categoria de direitos humanos, os *direitos da terceira geração*, fulcrados em três categorias fundamentais: direitos de liberdade, de prestação (igualdade) e solidariedade, os quais “pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos”.<sup>13</sup>

Na mesma ótica, o direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser contextualizado sob um olhar humanístico, dando surgimento ao chamado *Estado Socioambiental de Direito*, cuja construção teve origem na expansão dos direitos de terceira geração e sua conexão com temas associados aos direitos humanos. Sarlet e Fensterseifer ressaltam que esse modelo traduz a superação do Estado Liberal e Social, ajustando-se à necessidade de tutela dos direitos sociais e ambientais num mesmo projeto de desenvolvimento que promova a convergência das agendas política, social, jurídica e ambiental.<sup>14</sup>

Essa concepção foi reforçada pela Declaração do Milênio (ONU, 2000), sendo destacado que “determinados valores fundamentais são considerados essenciais para as relações internacionais no século XXI”, dentre eles o respeito pela natureza para consolidar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável através de mudanças nos padrões de produção e consumo para garantir o futuro da humanidade.<sup>15</sup> A

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 34-35.

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 386.

<sup>14</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, direitos fundamentais e a proteção ao ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 42-43.

<sup>15</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **United Nations Millennium Declaration**, A/RES/55/2, 8.9.2000. I, §6º e 21 § 4º. Disponível: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Millennium.aspx>. Acesso em: 17 maio 2020.

simbiose entre os direitos humanos e a proteção ambiental foi sustentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) durante o julgamento<sup>16</sup> e acolhida na OC-23/17, realçando o protagonismo da Corte.

## 2. A interface entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e proteção ambiental

A chamada *crise ambiental* assumiu contornos mais expressivos no final do Século XX, tendo em vista o incessante domínio do homem sobre a natureza, colocando os recursos naturais a seu serviço, contribuindo assim para a exploração desenfreada do patrimônio ambiental. Para Lopes e Marques, a crise ambiental é fruto de um longo processo histórico de entropia, pois envolve o aspecto “ético-antropológico, o jurídico e o político-econômico”.<sup>17</sup>

Essa adversidade ecológica demanda um novo parâmetro ético nas ações do homem, notadamente no plano do desenvolvimento, pois vem sendo desencadeada pelo crescente poder de intervenção e destruição do homem sobre os bens naturais, sendo necessário romper o paradigma antropocêntrico clássico para garantir a própria sobrevivência humana.<sup>18</sup>

Nessa ótica, as intervenções sobre a natureza exigem mudanças nos modelos de desenvolvimento e crescimento econômico para atingir a sustentabilidade e impedir a escassez de recursos naturais. Invocando a 4ª Revolução Industrial, Klaus Schwab diz ser possível elevar a capacidade planetária para resolver as externalidades negativas e aumentar o potencial de crescimento econômico.<sup>19</sup> Contudo, Hawken, Lovins e Lovins afirmam que embora a revolução industrial tenha alcançado seu apogeu, o capital natural, do qual provém a prosperidade econômica, vem declinando de forma célere, elevando os índices de perdas da natureza na mesma proporção dos ganhos materiais, gerando riscos à sobrevivência

---

<sup>16</sup> “Por su parte, la Corte Interamericana se ha pronunciado en relación con el ambiente indicando que existe una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos”. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Observaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos a la solicitud de opinión consultiva presentada por la República por el Colombia**. Item 18, p. 6. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiacoc23/1\\_comision.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiacoc23/1_comision.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>17</sup> LOPES, Ana Maria D’ávila; MARQUES, Lucas Barjud. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: v. 14, n. 1, p. 60, jan-abr 2019.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117-118.

<sup>19</sup> SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. CH-1223 Coligny/Geneva: World Economic Forum, 2016, p. 36.

humana.<sup>20</sup> Visando superar esse preocupante cenário, movimentos ambientalistas mundiais floresceram a partir de 1960, impulsionando uma conexão com os direitos humanos, pois o direito ao meio ambiente equilibrado foi alçado à condição de “um típico direito de terceira geração ou de novíssima dimensão”, por atingir subjetivamente todo o gênero humano.<sup>21</sup>

Com base no conceito de *Estado de Direito Ambiental*, Leite e Ayala sustentam que a crise ambiental exige uma nova dimensão teórico-abstrata de elementos jurídicos, sociais e políticos para harmonizar os ecossistemas e “garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano”,<sup>22</sup> pois o homem é o destinatário final da proteção ambiental, sendo inquestionável que graves questões ambientais da sociedade moderna estão direta ou indiretamente relacionadas à violação de direitos humanos.

Nesse vértice, Piovesan destaca que sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se tornam meras categorias formais, pois “os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si”.<sup>23</sup> Essa interface entre proteção ambiental e direitos humanos também é tratada pelo Papa Francisco na Carta Encíclica *Laudato Si*, ao discorrer sobre a ecologia integral e afirmar que “não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social, mas uma única e complexa crise socioambiental”, destacando que as diretrizes para a solução exigem “uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza”.<sup>24</sup>

Portanto, essa inter-relação evidencia um novo paradigma de desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível o equilíbrio entre as necessidades das gerações atuais (equidade intrageracional) e as necessidades das gerações futuras (equidade intergeracional), pois a noção de sustentabilidade deve ser embasada

---

<sup>20</sup> HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, Hunter L. **Natural Capitalism**: creating the next industrial revolution. New York: Little, Brown & Company, 1999, p. 2.

<sup>21</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121.

<sup>22</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 142.

<sup>24</sup> VATICAN. **Carta Encíclica Laudato Si, do Santo Padre Francisco**: sobre o Cuidado da Casa Comum. 2015, par. 139. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 10 maio 2020.



nos pilares do desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano, proteção ambiental e governança.<sup>25</sup> De igual forma, para Cançado Trindade, a proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental compartilham interesses mútuos, pois “[...] encontram-se, enfim, na origem da mais recente *ratio legis* do ordenamento internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, voltado à proteção e à sobrevivência do ser humano e da humanidade”.<sup>26</sup>

Ao emitir a OC-23/17, a Corte reconheceu essa conexão, invocando indiretamente o conceito de mínimo existencial, aduzindo que tais direitos exigem uma “pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima”, tendo em vista “a estreita relação entre a proteção ao meio ambiente e os direitos humanos” (§ 49). Essa conexão também foi invocada pelo *The Center for International Environmental Law* (CIEL) e pela *Vermont Law School Center for Applied Human Rights* como *amicus curiae*, sendo destacado o elo entre meio ambiente e direitos humanos, incluindo o direito à vida, saúde, água, alimentação, moradia, participação, informação, dentre outros.<sup>27</sup>

Todavia, essa interface entre o sistema protetivo de direitos humanos e a preservação ambiental percorreu uma longa trajetória até os dias atuais, tendo acentuado desenvolvimento somente a partir de 1970, dando surgimento a um movimento ambientalista de perfil humanista. Essa diretriz teve como marco a Declaração de Estocolmo de 1972, onde o direito ao meio ambiente equilibrado foi reconhecido como essencial à preservação da vida, sendo realçado o “meio ambiente humano” no Princípio nº 1 da Declaração, alertando-se que a transformação desenfreada da natureza coloca em risco direitos humanos fundamentais, inclusive a própria vida humana, pois “[...] o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca”.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 198-199. Neste mesmo sentido: SACHS, Jeffrey. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2015, p. 13.

<sup>26</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: Unesco. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 181-182.

<sup>27</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. The center for international environmental law (CIEL) and Vermont law school center for applied human rights. **Brief Amicus Curiae on the issues in the Request for an advisory opinion submitted by the republic of Colombia**, § 67. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/24\\_ciel.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/24_ciel.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>28</sup> UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the human Enviroment**, Stockholm, 5-16 June 1972. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/conf.48/14/rev.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/conf.48/14/rev.1). Acesso em: 13 maio 2020.

Na sequência, o Relatório Brundtland (1987) tratou o tema do desenvolvimento sustentável no contexto de proteção humana visando atender às necessidades presentes, sem comprometer as futuras gerações.<sup>29</sup> Preocupação similar foi debatida na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio-92), reafirmando-se a necessidade de interação harmoniosa entre o homem e a natureza.<sup>30</sup>

O tema voltou ao debate em 2002 através da Declaração de Johannesburgo, onde foram traçadas novas diretrizes para conciliar o desenvolvimento econômico, ambiental e humano,<sup>31</sup> sendo tais preceitos reafirmados em 2012 na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), quando foram consolidados os *Objetivos do Desenvolvimento do Milênio*.<sup>32</sup> Posteriormente, no ano de 2015, durante a formulação da *Agenda 2030*, a ONU emitiu a Resolução A/RES/70/1, elencando os *17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável* (ODS)<sup>33</sup> como um Pacto Global para atingir a sustentabilidade através de 169 metas, incluindo políticas ambientais, sociais, econômicas e humanitárias.

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável podem ser divididos nos chamados 5 P's: Pessoas (erradicação da pobreza, da fome e garantia da dignidade e igualdade); Planeta (proteção dos recursos naturais e do clima para as futuras gerações); Prosperidade (garantia de vida próspera e plena, em harmonia com a natureza); Paz (promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas); e Parceria (implementação de uma parceria global sólida).<sup>34</sup>

Nesse sentido, Jeffrey Sachs, diretor do *Center for Sustainable Development da Columbia University (Earth Institute)*, enfatiza que o desenvolvimento sustentável recomenda um enquadramento holístico, com objetivos econômicos, sociais e ambientais. Para Sachs, os ODS devem propiciar “um crescimento

<sup>29</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: **Nosso Futuro Comum**, 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46-61.

<sup>30</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Environment and Development** (UNCED), Earth Summit, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>31</sup> UNITED NATIONS. Digital Library. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development and Plan of Implementation of the World Summit on Sustainable 2002**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/499757>. Acesso em: 12 maio 2020.

<sup>32</sup> UNITED NATIONS. **The millennium development goals report 2015**. New York: United Nations. Disponível em: [https://www.un.org/millenniumgoals/2015\\_MDG\\_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20\(July%201\).pdf](https://www.un.org/millenniumgoals/2015_MDG_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20(July%201).pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil: **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 17 maio 2020.

<sup>34</sup> WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 154.

econômico socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável”,<sup>35</sup> mesmos eixos previstos no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Ressalte-se que o conteúdo da Agenda 2030 inclusive foi expressamente abordado no parágrafo 53 da OC-23/17 sob as dimensões do desenvolvimento econômico, social e ambiental, tendo a Corte reconhecido que o meio ambiente equilibrado representa condição necessária para a sobrevivência humana, pois “a degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, tornando um ambiente saudável um direito fundamental para a existência da humanidade” (§ 59 da OC-23/17). No mesmo sentido, no parágrafo 54 da OC-23/17, a Corte destacou os múltiplos pontos de conexão entre tais temas, alertando que o desfrute dos direitos humanos depende de um meio ambiente propício, invocando por analogia decisão da Corte Internacional de Justiça no *Caso Gabčíkovo-Nagymaros* (Hungria Vs. Eslováquia), que envolveu a construção de uma barragem sobre o Rio Danúbio.<sup>36</sup>

O entrelaçamento entre direito ambiental e direitos humanos foi incorporado em vários diplomas a partir de 1980, a exemplo do art. 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981): “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”,<sup>37</sup> art. 11 do Protocolo de San Salvador (1988): “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”,<sup>38</sup> art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000): “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”<sup>39</sup> e art. 29 da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos

<sup>35</sup> SACHS, Jeffrey. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015, p. 14.

<sup>36</sup> “O meio ambiente não é uma abstração, senão que representa o espaço vital, qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as futuras gerações” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, HAIA. **Case Gabčíkovo-Nagymaros Project** (Hungary/Slovakia), Judgment of 25 september 1997, par. 112. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/92>. Acesso em: 17 maio 2020.

<sup>37</sup> COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>38</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 7 maio 2020.

<sup>39</sup> JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. C.364. 18.12.2000. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/>

Indígenas (2007), que garante o direito à conservação e à proteção do meio ambiente em seus territórios.<sup>40</sup>

Mais recentemente, outro importante marco no assunto foi o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe (Acordo de Escazú), aprovado em 2018 na Costa Rica,<sup>41</sup> considerado um verdadeiro tratado ambiental e de direitos humanos por ser um pacto multilateral destinado a fortalecer a democracia, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos.<sup>42</sup>

A indissociável conexão entre meio ambiente e direitos humanos surgida nas últimas décadas foi amplamente debatida na OC-23/17, inclusive apontada pela IUCN – *World Commission on Environmental Law*, ao frisar que os danos ambientais podem interferir no pleno gozo de direitos humano,<sup>43</sup> solidificando a paradigmática decisão da Corte Interamericana, que não se limitou a analisar o caso sob o espectro limitado do território colombiano, mas sim de forma ampla, abrangendo todos os Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme será demonstrado adiante.

### 3. O protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria ambiental

O processo conhecido como *greening* ou “esverdeamento” dos direitos humanos e sua relação com a proteção ambiental vem avançando no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente a partir do Protocolo de San Salvador, considerando-se que várias questões ambientais vêm sendo tratadas sob uma perspectiva de violação de direitos humanos. Para Mazzuoli e Teixeira, esses mecanismos de proteção ambiental evoluíram substancialmente nas últimas

---

charter/pdf/text\_pt.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: 2 maio 2020.

<sup>42</sup> Sobre o tema, vide: RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 251-265, 2018.

<sup>43</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Written Opinion by the IUCN – World Commission on Environmental Law of the International Union for the Conservation of Nature**, p. 19. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/40\\_world\\_com.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/40_world_com.pdf). Acesso em: 21 maio 2020.

décadas, gerando o esverdeamento do sistema protetivo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes.<sup>44</sup>

A Corte IDH vem trilhando esse caminho ao reconhecer a conexão entre o direito ao meio ambiente sadio e a proteção dos direitos humanos em vários casos de disputas territoriais de povos indígenas para a proteção de recursos naturais destinados à sua sobrevivência, cultura e desenvolvimento, a exemplo do *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador* (2012), o *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname* (2015) e mais recentemente o *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina* (2020).

No *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*,<sup>45</sup> por sentença de 27.06.2012, a Corte reconheceu que o Equador permitiu a concessão de exploração petrolífera a uma empresa privada dentro do território dos Sarayaku na década de 1990, sem prévia consulta. A exploração petrolífera foi exercida inclusive com o uso de explosivos em vários pontos do território, gerando riscos aos indígenas, obstando seus meios de subsistência e limitando o direito de circulação. Para a Corte, o Equador não garantiu o direito de consulta aos Sarayaku antes de autorizar a extração de recursos de seu território, pois o uso de explosivos destruiu matas, fontes de água, rios subterrâneos e sítios sagrados, sendo violados direitos patrimoniais, culturais, ambientais e a própria subsistência daquele povo. Por descumprir a Convenção Americana, a Corte condenou o Equador a indenizar os Sarayaku em USD\$90.000,00 por danos materiais e USD\$1.250.000,00 por danos imateriais.

No *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*,<sup>46</sup> por sentença de 25.11.2015, a Corte reconheceu que o Suriname violou a integridade dos territórios indígenas Kaliña y Lokono, distribuindo títulos de propriedade a pessoas não indígenas, além de permitir concessões de mineração e explorações econômicas sem o aval de tais povos nas reservas naturais de *Wia Wia, Galibi e Wane Kreek*. A Corte obrigou o Suriname a promover o reconhecimento da personalidade jurídica dos Kaliña e Lokono, além de delimitar, demarcar e outorgar título coletivo do território

---

<sup>44</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, p. 301, jun. 2012.

<sup>45</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**, 2012. Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>46</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**, 2015. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_309\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

tradicional a tais povos, garantindo seu uso e gozo efetivo, inclusive através de ações efetivas para reabilitar a Reserva Natural de Wane Kreek.

Por fim, no recente *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*,<sup>47</sup> por sentença de 06.02.2020, a Corte reconheceu a violação ao direito de propriedade sobre o território ancestral de 132 comunidades indígenas situadas no Departamento de Rivadavia, Província de Salta. Invocando o Princípio da Prevenção de danos ambientais, a Corte ainda entendeu que o Estado permitiu a realização de obras nos territórios indígenas, outorgando concessões para a exploração de hidrocarbonetos sem qualquer estudo prévio de impacto ambiental e sem consulta às comunidades aborígenes. A sentença obrigou a Argentina a delimitar, demarcar e outorgar título coletivo de propriedade a todas as comunidades indígenas vítimas, além de abster-se de realizar qualquer intervenção, obras ou empreendimentos nos territórios indígenas sem prévia consulta. Quanto aos recursos naturais, determinou a elaboração de um estudo que estabeleça ações para a conservação e acesso permanente à água potável, a remediação das águas contaminadas dos territórios e a recuperação de recursos florestais afetados pela exploração irregular das áreas.

Tais precedentes indicam que a Corte IDH possui uma rica jurisprudência que materializa o direito de comunidades tradicionais em vindicar territórios ilegalmente ocupados para que possam manter a sobrevivência digna, preservando sua cultura e tradições ancestrais, além de obter meios de subsistência através dos recursos naturais de suas terras.

Todavia, por sua amplitude, a OC-23/2017 representa um divisor de águas ao tratar o direito ao meio ambiente equilibrado sob um enfoque humanístico, pois a Corte abordou o tema dos danos ambientais transfronteiriços numa interface entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente, ampliando o conceito de jurisdição em relação aos Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, ao apresentar suas considerações sobre o pedido de Opinião Consultiva da Colômbia, a organização *European Center for Constitutional and Human Rights* (ECCHR), sediada em Berlim, também destacou a obrigação dos Estados Partes do Pacto de San José da Costa Rica em adotar medidas concretas para impedir que danos ambientais interfiram no desfrute de direitos humanos, frisando que “*además el estado debe proteger a todas las personas de violaciones*

---

<sup>47</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**, 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 24 maio 2020.

*a sus derechos humanos, lo que también significa protección ante violaciones causadas por un daño ambiental*”.<sup>48</sup>

Seguindo essa diretriz, a Corte adotou um modelo ampliado de jurisdição extraterritorial, estabelecendo que mesmo residindo num Estado diverso, uma pessoa pode ser colocada sob a jurisdição de outro Estado Parte no caso de dano ambiental transfronteiriço, e assim responsabilizada dentro do sistema americano de direitos humanos.

#### **4. Os Danos Transfronteiriços como fundamento central da Opinião Consultiva 23/2017**

Um dos pontos nodais da OC-23/2017 foi o reconhecimento do Princípio da Prevenção dos Danos Transfronteiriços, pois o fenômeno da globalização fez emergir a latente preocupação com os desastres ambientais para além das fronteiras dos Estados, exigindo a criação de eficientes mecanismos de tutela ambiental. Para atingir esses fins, o direito internacional vem buscando novos modelos normativos para a prevenção, reparação e responsabilização dos danos transfronteiriços que se originam em um determinado país e acabam afetando Estados diversos. Tais espécies de danos geralmente envolvem elevado impacto ambiental e provocam efeitos deletérios, pois transpõem as barreiras geográficas e podem afetar vários Estados simultaneamente, dificultando a reparação do dano ambiental.

É necessário pontuar que o poder de transformação do ecossistema pelo homem ensejou a caracterização da Sociedade de Risco descrita por Beck, cujo desenvolvimento caminha para a geração de perigos ambientais, provocando um *efeito bumerangue*, onde os avanços tecnológicos provocam, ao mesmo tempo, efeitos positivos e negativos: “El reverso de la naturaleza socializada es la socialización de las destrucciones de la naturaleza”.<sup>49</sup>

Giddens compartilha a mesma concepção ao asseverar que o desenvolvimento tecnológico trouxe muitos benefícios, mas as repercussões da ciência e da tecnologia na vida humana vêm causando problemas e incertezas, gerando a difícil tarefa de encontrar um balanço entre benefícios potenciais e desastres possíveis.<sup>50</sup> Na mesma perspectiva, Capra aduz que o desenvolvimento da socie-

---

<sup>48</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinion Escrita de Amicus Curiae del European Center for Constitutional and Human Rights (ECCHR)**, p. 10. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiac23/22\\_ecchr.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiac23/22_ecchr.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>49</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998, p. 13-29.

<sup>50</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociology**. 4. ed., Cambridge: Polit Press, 2001, p. 623.

dade contemporânea exige uma mudança de paradigma e uma nova perspectiva ecológica que a visão cartesiana do mundo não nos oferece.<sup>51</sup>

O efeito bumerangue gerado pela sociedade contemporânea constitui um dos fatores que propiciam a ocorrência dos danos transfronteiriços, exigindo a aplicação de mecanismos de internacionalização do direito ambiental para prevenir os riscos resultantes de atividades potencialmente perigosas. A configuração desta modalidade de dano é mais frequente nos casos de emissão de poluentes, vazamento de produtos tóxicos, desastres marítimos e contaminação do ar e água, que facilmente podem cruzar fronteiras, exigindo prevenção e responsabilização no âmbito do direito internacional.

Acerca do tema, o Princípio 22 da Declaração de Estocolmo prevê que os Estados devem assumir a responsabilidade de indenizar as vítimas “(...) de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados em zonas situadas fora de sua jurisdição”.<sup>52</sup> Do mesmo modo, o Princípio 2 da Declaração Rio 92 destaca que as atividades desenvolvidas por um Estado não podem causar danos ambientais a outros Estados ou zonas situadas fora de seus limites territoriais.<sup>53</sup>

Podem ser citados como situações exponenciais de danos transfronteiriços o Caso da Fundação Trail, ocorrido em 1935 no Canadá, o Desastre Nuclear de Chernobyl em 1986, na cidade de Pripjat, Ucrânia, cujo material radioativo atingiu várias repúblicas da extinta União Soviética, e o Desastre do Golfo do México em 2010, com a explosão da plataforma de petróleo Deepwater Horizon, da British Petroleum, que lançou 3,2 milhões de barris de petróleo no golfo, causando danos irreparáveis ao ecossistema de vários Estados americanos.

No Caso da Fundação Trail (*Trail Smelter Case*), Arantes Neto<sup>54</sup> afirma que este seria o primeiro caso de responsabilização internacional ambiental envolvendo uma reclamação dos Estados Unidos contra o Canadá. Segundo Moniz,<sup>55</sup> a disputa arbitral do caso durou quinze anos (1926-1941), tendo origem

<sup>51</sup> CAPRA, Frtjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Trad. Alvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 16.

<sup>52</sup> UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**, Stockholm, 5-16 June 1972. p. 72. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1). Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>53</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Environment and Development (UNCED)**, Earth Summit, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>54</sup> NETO, Adelino Arantes. **Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC**. 2 ed. São Paulo: Juruá, 2007, p. 212.

<sup>55</sup> MONIZ, Maria da Graça de Almeida D’êça do Canto. Direito Internacional do Ambiente: o caso da Fundação de Trail. **Diversitates International Journal**, [S.l.], out. 2016, ISSN 1984-5073.



na poluição do ar por dióxido de enxofre lançado pela Fundição Trail, situada na Columbia Britânica/Canadá, provocando danos materiais e ambientais no Estado de Washington. Com base na Convenção de Otawa, em decisão final proferida em 1941, uma Corte Arbitral formada por árbitros dos Estados Unidos, Canadá e Bélgica responsabilizou o Canadá pelo evento,<sup>56</sup> determinando várias medidas, incluindo indenização material, monitoramento contínuo, restrição das atividades da empresa e determinação de estudos para conter os danos ambientais causados pela Fundição Trail.<sup>57</sup>

Todavia, Passos de Freitas recorda que no âmbito do Mercosul já houve casos de dano ambiental transfronteiriço,<sup>58</sup> citando o incidente da chuva ácida que atingiu a cidade de Melo, no Uruguai, entre os anos de 1990 e 2011, provocando danos à saúde da população local em decorrência das atividades da Usina Termelétrica de Candiota, instalada em Bagé/RS. Outro caso citado pelo autor envolveu o vazamento de quatro milhões de litros de petróleo cru no ano 2000 na Refinaria Getúlio Vargas, situada em Araucária/PR, operada pela Petrobras, que atingiu o Rio Iguaçu e outros afluentes, provocando graves danos ambientais, afetando rios do Paraguai, Argentina e Uruguai. Neste episódio, através de Ação Civil Pública movida em conjunto pelo MPPR e MPF, em 2019 o TRF da 4ª Região condenou a Petrobras a pagar indenização de 610 milhões de reais pelos danos ambientais causados pelo vazamento.<sup>59</sup>

Portanto, o fenômeno dos danos ambientais transfronteiriços envolve não apenas aspectos territoriais, mas também a necessidade de relativização do conceito de soberania estatal, já que ultrapassam fronteiras e exigem que o sistema normativo de um Estado seja confrontado com os demais diplomas de cunho

---

Disponível em: <http://www.diversitates.uff.br/index.php/1diversitates-uff1/article/view/37/34>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>56</sup> UNITED NATIONS. **Reports of international arbitral awards**. Trail smelter case (USA, Canada), 1938 and 1941, Disponível em: <https://www.informea.org/sites/default/files/court-decisions/Trail%20Smelter%20Case.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>57</sup> Sobre o tema, vide: BRATSPIES, Rebecca M.; MILLER, Russell A. **Transboundary Harm in International Law: lessons from the Trail Smelter Arbitration**. Cambridge University Press, 2006. Washington & Lee Legal Studies Paper No. 2011-30. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1990519>. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1990519](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1990519). Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>58</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e meio ambiente. *In*: Freitas (Org.) **Direito ambiental em evolução**, v. 3. Curitiba: Juruá, 2002, p. 357-65.

<sup>59</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Justiça atende Ação do MP e condena Petrobras por vazamento em 2000**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2019/10/21996,10/Justica-atende-acao-do-MP-e-condena-Petrobras-por-vazamento-em-2000.html>. Acesso em: 16 maio 2020.

internacional, pois conforme Morato Leite e Ayala, tais situações extrapolam o direito nacional e atingem um patamar intercomunitário.<sup>60</sup>

Quanto à proteção marítima, o tema também é tratado pela Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (1973), Convenção Internacional sobre Segurança de Contêineres (1977), Convenção Internacional Sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (1990) e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar (1982). Esta última prevê que os fundos marinhos, oceânicos e seu subsolo são patrimônio da humanidade e devem ser protegidos além dos limites da jurisdição nacional e da situação geográfica dos Estados. Outro importante documento afeto ao tema é a Convenção de Basileia de 1989, que trata do Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e regula a importação, exportação e trânsito de resíduos perigosos. A Convenção adotou os Princípios do Consentimento Prévio e da Cooperação Internacional para a gestão desses resíduos, sendo internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 875/1993 e posteriormente inseridos na Política Nacional de Resíduos Sólidos do Brasil (Lei nº 12.305/2010).

Ainda na década de 1990, outros vários diplomas internacionais realçaram o Princípio da Precaução para proteger o ecossistema marinho, tais como a Convenção de Paris sobre a proteção do meio ambiente marinho do Atlântico (1974), a Convenção de Helsinque sobre a proteção e utilização de cursos de águas transfronteiriços e de lagos internacionais e a Convenção de Helsinque sobre a proteção do meio marinho na zona do mar Báltico (1992).<sup>61</sup>

Ao emitir a OC-23/2017, a Corte também destacou que desde 1974 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) adotou o conceito de “mares partilhados” para coibir a degradação acelerada dos oceanos e das zonas costeiras mundiais através de medidas integrais por 143 Países. Em relação ao Mar do Caribe, a Corte acentuou que os Estados adotaram o Convênio de Cartagena de 1983,<sup>62</sup> assumindo a obrigação de proteger o meio ambiente marinho em toda a região do Grande Caribe (§§ 83, 84 e 85 da OC-23/17).

---

<sup>60</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 89-90.

<sup>61</sup> WEDY, Gabriel. **O Princípio Constitucional da Precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública** (de acordo com o direito das mudanças climáticas e dos desastres). 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 30.

<sup>62</sup> COLOMBIA. Cancillería de Gobierno de Colombia. **Convênio para la protección y el desarrollo del medio marino de la región del gran Caribe y el protocolo relativo a la cooperación para combatir los derrames de hidrocarburos en la región del gran Caribe**, 1983. Disponível em: <https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Espa%C3%B1ol.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

Tecendo considerações como *amicus curiae*, a IUCN – *World Commission on Environmental Law* destacou a obrigação de todos os Estados Partes da Convenção Americana impedirem os danos ambientais transfronteiriços, concluindo que o sistema de proteção ambiental previsto na Convenção de Cartagena há muito tempo reconheceu que as responsabilidades de um Estado não terminam na sua fronteira.<sup>63</sup>

Seguindo esse entendimento, a Corte invocou o Controle de Convencionalidade com o objetivo de promover a integração entre o direito internacional e o direito interno dos Estados, uniformizando a interpretação da Convenção Americana, frisando que a violação de seus termos por qualquer Estado Parte gera sua responsabilidade, sendo necessário que “os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade para a proteção de todos os direitos humanos”, pois o propósito do sistema interamericano é “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos” (§ 28 da OC-23/17).

## **5. O conceito de jurisdição extraterritorial adotado na Opinião Consultiva 23/2017 e as conclusões da Corte Interamericana**

Embora a jurisprudência da Corte IDH reconheça a proteção ao meio ambiente como um direito intrínseco à preservação da vida, pela primeira vez foi abordada a conexão indissociável entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos através de uma Opinião Consultiva aplicável a todos os Estados submetidos à Convenção Americana. Nesse viés, a OC-23/17 representa um grande avanço na internacionalização da proteção ambiental, notadamente por debater tema tão complexo que envolve os casos de danos transfronteiriços, pois a decisão da Corte ampliou o conceito de jurisdição extraterritorial com o objetivo de conferir maior proteção ambiental aos Estados Partes da Convenção Americana.

Conforme destacado, a Colômbia questionou o alcance do termo *jurisdição* previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como sua interpretação conjunta com o art. 26 da Convenção e com o art. 11 do Protocolo de San Salvador, para definir se uma pessoa, mesmo não residente ou não localizada no território de um Estado Parte, está sujeita à sua jurisdição em caso de dano ou risco de dano ambiental atribuível a um Estado Parte na zona protegida pela CADH.

---

<sup>63</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Written Opinion by the World Commission on Environmental Law of the International Union for the Conservation of Nature – IUCN**, p. 30. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiac23/40\\_world\\_com.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiac23/40_world_com.pdf). Acesso em: 21 maio 2020.

Ao interpretar de forma conjunta a CADH e o Protocolo de San Salvador, a Corte ampliou o conceito de jurisdição internacional e reconheceu as obrigações dos países que aderiram aos seus termos, definindo um novo paradigma de proteção ambiental e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. Também assentou que o objetivo primordial da Convenção Americana é “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos (...) independentemente de sua nacionalidade, em frente a seu próprio Estado ou a qualquer outro”, definindo que qualquer violação de direitos por um Estado Parte pode ser reclamada pelos indivíduos sob sua jurisdição ou pelos demais Estados Partes da Convenção (§ 41).

Analisando as questões suscitadas, a Corte reconheceu a ampliação do conceito de jurisdição referido na CADH, entendendo que sua abrangência não está limitada ao território nacional de um Estado, adotando o conceito de jurisdição extraterritorial nos casos de danos ambientais transfronteiriços, decidindo que “o conceito de jurisdição do artigo 1.1 abarca toda situação na qual um Estado exerça autoridade ou controle efetivo sobre as pessoas, seja dentro ou fora de seu território, em conformidade com os parágrafos 72 a 81 desta Opinião” (§ 243.2), e que o termo “jurisdição” a que se refere o artigo 1.1 da Convenção Americana não se limita ao território nacional de um Estado (§ 78). Invocando o Princípio da Responsabilidade por Danos Ambientais, assentou que “(...) os Estados podem ser responsáveis pelos danos significativos que se ocasionem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo” (§ 103).

Todavia, a Corte não se limitou a analisar o caso no âmbito restrito do meio ambiente marinho, foco inicial da consulta, ampliando seu alcance e objeto, demonstrando o avanço da decisão no direito internacional ambiental: “(...) tomando em conta a relevância do meio ambiente em sua totalidade para a proteção dos direitos humanos, também não estima pertinente limitar sua resposta ao meio ambiente marinho” (§ 35).

A decisão também endossou o Princípio da Prevenção, definindo ser obrigação de qualquer Estado Parte da CADH adotar medidas de prevenção ambiental dentro e fora de seus limites geográficos, destacando no parágrafo 241.A da OC-23/17 que é responsabilidade de cada Estado velar para que as atividades por si desenvolvidas não causem danos ambientais a outros Estados Partes: “Os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, conforme alíneas 127 a 174 desta Opinião”.

Ademais, a Corte estabeleceu onexo causal para fins de responsabilidade extraterritorial do Estado causador do dano, frisando que, havendo uma “relação de causalidade entre o feito com que se originou em seu território e a afetação dos

direitos humanos das pessoas fora de seu território”, emerge a responsabilidade do Estado que deve “impedir que se cause um dano transfronteiriço” (§§ 101 e 102).

A Corte ainda consolidou o Princípio da Cooperação Internacional e o direito de acesso à informação previsto no art. 13 da CADH, reconhecendo a obrigação dos Estados Partes em notificar os demais Estados quanto ao risco de danos transfronteiriços para tomar decisões preventivas e ações políticas (§ 241.E), invocando os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Participação, para que os cidadãos “exercem o controle democrático dos gerenciamentos estatais, de forma tal que possam questionar, indagar e considerar se se está dando um adequado cumprimento das funções públicas” (§ 213).

Referida questão foi inclusive sustentada pela *Environmental Law Alliance Worldwide* (ELAW) ao invocar a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço, assinada em Espoo, Finlândia (1991), além da Convenção de Aarhus, Dinamarca (1998), sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental.<sup>64</sup>

Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados pelos Estados para prevenir impactos ambientais, a Corte assinalou os Princípios da Prevenção e Precaução, decidindo que compete aos Estados “(...) regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente”, bem como “realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente” (§ 241.B). Assim, a Corte conferiu extrema importância ao Estudo de Impacto Ambiental como diretriz para prevenir os danos transfronteiriços, fixando a necessidade de formatar um plano de contingência como medida de segurança para minimizar o risco de grandes acidentes ambientais ou para mitigar danos já provocados pelo respectivo Estado, o qual deverá utilizar “a melhor tecnologia e ciência disponível” (§ 172).

Em suma, denota-se o protagonismo da Corte ao tratar da responsabilidade oriunda de danos ambientais transfronteiriços numa dimensão interestatal, demonstrando a revitalização dos princípios gerais do direito internacional ambiental em conexão com o sistema protetivo de direitos humanos, pois, segundo Trindade, os Tribunais Internacionais “têm superado a dimensão interestatal clássica, insatisfatória e perigosa (ao deixar os seres humanos à mercê dos Estados em que se encontrem), ao estenderem a via judicial para a solução pacífica de controvérsias, surgidas nos planos tanto interestatal como intraestatal”.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinion del Environmental Law Alliance Worldwide (ELAW)**, p. 20. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/26\\_elaw.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/26_elaw.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

<sup>65</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**.

Trata-se de decisão inovadora que demonstra o relevante posicionamento da Corte Interamericana, fortalecendo o reconhecimento do Estado Socioambiental de Direito através de uma nova dimensão ecológica voltada ao pleno desenvolvimento humano e à garantia do meio ambiente equilibrado dentro das perspectivas intrageracional e intergeracional.

### **Considerações finais**

A paradigmática decisão da Corte Interamericana na OC-23/17 pode ser considerada um marco no direito internacional, pois além de conferir adequada interpretação ao conceito de jurisdição estatal, ampliou o debate envolvendo a responsabilização extraterritorial oriunda dos danos ambientais transfronteiriços, ensejando um caráter pluridimensional na interpretação e no alcance da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A inovadora decisão harmoniza o desenvolvimento sustentável como pressuposto essencial para atingir o meio ambiente equilibrado, garantindo assim a plenitude dos direitos humanos, fortalecendo o conceito de sustentabilidade nos aspectos econômico, social e ambiental descritos por Elkington (*Triple Bottom Line*),<sup>66</sup> mas também abre espaço para a necessária inserção do moderno quarto pilar do desenvolvimento sustentável em futuras decisões: a boa governança. Afinal, sem boa governança, não há efetividade na aplicação e concretização dos princípios da precaução e da prevenção, dificultando a necessária reparação dos danos ambientais transfronteiriços.

Atuando no caso como *amicus curiae*, o *Centre International de Droit Comparé de L'Environnement* (CIDCE), sob a presidência do emérito professor Michel Prieur, foi enfático ao destacar o desafio da Corte Interamericana em dar um passo adiante no julgamento da matéria para o pleno desenvolvimento humano e ambiental:

Esperamos que la Corte Interamericana de Derechos Humanos siga dando pasos hacia adelante, considerando la cantidad de elementos existentes para integrar todos los aspectos del derecho ambiental en interrelación con los derechos humanos. Esta demanda de opinión es una ocasión única para marcar un progreso en la interpretación de los derechos humanos que se corresponde con la actualidad y con los desafíos del presente y del desarrollo universal del derecho humano al ambiente en curso.<sup>67</sup>

---

Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 112.

<sup>66</sup> ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21 st century business.** Oxford: Capstone, 1997, p. 69-71.

<sup>67</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión del Centro Internacional de Derecho Ambiental Comparado (CIDCE) sobre la Solicitud de Opinión**

Em busca da efetiva tutela ambiental e sobretudo da proteção dos povos submetidos à Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte efetivamente deu um passo avante ao consolidar o Princípio da Universalidade, definindo que as violações de direitos humanos para além dos limites territoriais dos Estados Partes permitem sua responsabilização.

A decisão da Corte também reconheceu a “interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável” (§ 54), conciliando os Princípios da Prevenção, da Precaução, da Cooperação Internacional, do Consentimento Prévio, da Mitigação dos Danos Ambientais Transfronteiriços, do Desenvolvimento Sustentável, da Publicidade e da Transparência nas atividades de risco.

Trata-se de visão progressista do conceito de jurisdição extraterritorial, consentânea com o fenômeno da globalização e das complexas relações internacionais entre os países, fortalecendo o sistema americano de proteção aos direitos humanos e ao direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse norte, a Corte solidificou a imprescindível universalização desses direitos para a salvaguarda de interesses transindividuais, pois, segundo Mazzuoli, o direito a um meio ambiente equilibrado “configura-se uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados”,<sup>68</sup> premissa adotada pela Corte ao responder a consulta da Colômbia.

Sob outro âmbito, a Corte Interamericana adotou uma visão macro do problema sob as dimensões econômica, social e ambiental, pois segundo Pérez Luño, “natureza e sociedade formam uma unidade inseparável”,<sup>69</sup> de modo que a decisão da Corte promoveu uma relação harmônica entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e direitos humanos, inferindo-se a transversalidade dos temas sob um novo paradigma de direito internacional.

Noutra senda, a Corte enfatizou a necessidade de acompanhar a evolução do direito e a constante mutação das relações sociais, frisando no parágrafo 43 da OC-23/17 que “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida

---

#### **Consultiva presentada por Colombia ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos.**

Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/35\\_cidce.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/35_cidce.pdf). Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>68</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 112, abr./jun. 2004.

<sup>69</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional. **Estado e Constituição**, n. 14. Tradução José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 44.

atuais”, evidenciando-se que a Corte encontra-se atenta às influências decorrentes do progresso econômico e social dos países.

Essa posição conservacionista da Corte Interamericana sob a ótica dos direitos humanos revela a percepção da Ecologia Profunda (*Deep Ecology*) sustentada por Fritjof Capra ao conceber uma visão holística de mundo como um todo integrado, considerando que indivíduos e sociedades estão “encaixados nos processos cíclicos da natureza”, sendo dependentes desses processos.<sup>70</sup> Portanto, a ousada decisão da Corte revela que os problemas ambientais se tornam cada vez mais complexos ao extrapolar territórios, exigindo ações proativas, de caráter intergeracional, para que as intervenções sobre o ecossistema sejam monitoradas, controladas e sobretudo regradas pelas Cortes Internacionais.

Enfim, a decisão da Corte consagra o direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado, reconhecendo que a poluição ambiental não possui fronteiras, sendo necessário conferir efetiva proteção, com boa governança, aos ecossistemas e a toda comunidade que possa vir a ser atingida pelo impacto negativo oriundo de obras ou atividades promovidas por qualquer Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## Referências

BARRETO, Vicente de Paulo. Direito Cosmopolítico e Direitos Humanos. Joaçaba: **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 266-275, jul./dez. 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos. Brasília: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./maio 2011.

BRATSPIES, Rebecca M.; MILLER, Russell A. **Transboundary Harm in International Law**: Lessons from the Trail Smelter Arbitration. Cambridge University Press, 2006. Washington & Lee Legal Studies Paper No. 2011-30. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1990519>. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1990519](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1990519). Acesso em: 25 maio 2020.

---

<sup>70</sup> CAPRA, Fritjof. **The Web of Life**: a new scientific understanding of living systems. Anchor Books, 1996, p. 6.



- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. *In*: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAPRA, Fritjof. **The Web of Life: a new scientific understanding of living systems**. Anchor Books, 1996.
- CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Trad. Alvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.
- COLOMBIA. Cancillería de Gobierno de Colombia. **Convenio para la protección y el desarrollo del medio marino de la región del gran Caribe y el protocolo relativo a la cooperación para combatir los derrames de hidrocarburos en la región del gran Caribe**, 1983. Disponível em: <https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Espa%C3%B1ol.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.
- COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 13 maio 2020.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 11 maio 2020.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San Salvador de 1988**. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 11 maio 2020.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017. **Medio Ambiente y Derechos Humanos**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Solicitud de opinión consultiva relativa a la interpretación de los artículos 1º, 4º y 5º, de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Presentada por Republica de La Colombia. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud\\_14\\_03\\_16\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf). Acesso em: 19 maio 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**, 2015. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_309\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**, 2012. Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 24 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Observaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos a la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Colombia**. Item 18, p. 6. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/1\\_comision.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/1_comision.pdf). Acesso: 23 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión del Centro Internacional de Derecho Ambiental Comparado (CIDCE) sobre la Solicitud de Opinión Consultiva presentada por Colombia ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/35\\_cidce.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/35_cidce.pdf). Acesso em: 24 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión del Environmental Law Alliance Worldwide (ELAW)**, p. 20. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/26\\_elaw.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/26_elaw.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Escrita de Amicus Curiae del European Center for Constitutional and Human Rights (ECCHR)**, p. 10. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/22\\_ecchr.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/22_ecchr.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. The center for international environmental law (CIEL) and vermont law school center for applied human rights. **Brief Amicus Curiae on the issues in the Request for an advisory opinion submitted by the republic of Colombia**, § 67. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/24\\_ciel.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/24_ciel.pdf). Acesso em: 23 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Written Opinion by the IUCN – World Commission on Environmental Law of the International Union for the Conservation of Nature**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/40\\_world\\_com.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/40_world_com.pdf). Acesso em: 21 maio 2020.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21 st century business**. Oxford: Capstone, 1997.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, direitos fundamentais e a proteção ao ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e meio ambiente. *In: Freitas (Org.). Direito ambiental em evolução*, v. 3. Curitiba: Juruá, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociology**. 4. ed., Cambridge: Polit Press, 2001.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, Hunter L. **Natural Capitalism**: creating the next industrial revolution. New York: Little, Brown & Company, 1999.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, HAIA. **Case Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**, Judgment of 25 september 1997, par. 112. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/92>. Acesso em: 17 maio 2020.

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. C.364. 18.12.2000. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES, Ana Maria D'ávila; MARQUES, Lucas Barjud. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: v. 14, n. 1, p. 56-75, jan./abr. 2019.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional. **Estado e Constituição**, n.14. Tradução José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9. n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 39, n. 126, p. 289-341, jun. 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Justiça atende Ação do MP e condena Petrobrás por vazamento em 2000**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2019/10/21996,10/Justica-atende-acao-do-MP-e-condena-Petrobras-por-vazamento-em-2000.html>. Acesso em: 16 maio 2020.

MONIZ, Maria da Graça de Almeida D'êça do Canto. Direito Internacional do Ambiente: o caso da Fundação de Trail. **Diversitates International Journal**, [S.l.], out. 2016. ISSN 1984-5073. Disponível em: <http://www.diversitates.uff.br/index.php/1diversitates-uff1/article/view/37/34>. Acesso em: 28 maio 2020.

NETO, Adelino Arantes. **Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC**. 2 ed. São Paulo: Juruá, 2007.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de Los Derechos Humanos**: normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano. 2. ed. México: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: 2 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Brasil: **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 17 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, p.215-265, 2018.

SACHS, Jeffrey. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2015.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. CH-1223 Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **United Nations Millennium Declaration, A/RES/55/2, 8.9.2000**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Millennium.aspx>. Acesso em: 17 maio 2020.

UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/en/charters-united-nations/index.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

UNITED NATIONS. Digital Library. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development and Plan of Implementation of the World Summit on Sustainable 2002**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/499757>. Acesso em: 12 maio 2020.

UNITED NATIONS. **Reports of international arbitral awards**. Trail smelter case (USA, Canada), 1938 and 1941, vol. III, pp. 1905-1982. Disponível em: <https://www.informea.org/sites/default/files/court-decisions/Trail%20Smelter%20Case.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**, Stockholm, 1972. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1). Acesso em: 13 maio 2020.

UNITED NATIONS. **The millenium development goals report 2015**. New York: United Nations, 2015. Disponível em: [https://www.un.org/millenniumgoals/2015\\_MDG\\_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20\(July%201\).pdf](https://www.un.org/millenniumgoals/2015_MDG_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20(July%201).pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Environment and Development (UNCED)**, Earth Summit, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced>. Acesso em: 15 maio 2020.

VATICAN. **Carta Encíclica Laudato Si, do Santo Padre Francisco**: sobre o Cuidado da Casa Comum. 2015. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 10 fev. 2020.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018.

WEDY, Gabriel. **O Princípio Constitucional da Precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública (de acordo com o direito das mudanças climáticas e dos desastres)**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 30.